



**Nota Cetad/Coest nº 023, de 18 de fevereiro de 2025.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei – Altera o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Institui o Imposto Mínimo das Pessoas Físicas.

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de avaliar os impactos na arrecadação federal decorrente de Minuta de Projeto de Lei que altera o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e institui o Imposto Mínimo das Pessoas Físicas, encaminhada a este Centro de Estudos pela Subsecretaria de Tributação por meio de comunicação eletrônica de 10 de fevereiro de 2025.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

### **ANÁLISE**

3. A minuta de Projeto de Lei supracitada institui uma redução do imposto que tem por objetivo desoneras integralmente as rendas tributáveis de valor até R\$ 5.000,00 por mês. Essa redução é limitada ao valor do imposto devido. Para as rendas de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00, a medida prevê que essa redução de imposto decresça linearmente, calculada de acordo com uma fórmula matemática<sup>1</sup>.
4. A Tabela I apresenta a Tabela Progressiva Mensal do IRPF vigente. O esquema que segue ilustra a mecânica de apuração do Imposto de Renda a partir do ano-calendário de 2026, de acordo com as alterações propostas, utilizando parâmetros exemplificativos. As etapas destacadas em vermelho são passos adicionais à sistemática atual de apuração do imposto de renda, introduzidos em

---

<sup>1</sup> *Redução Imposto = X2 – ((X1/2000) \* rendimentos sujeitos à incidência mensal)*, sendo que o Poder Executivo vai determinar os parâmetros X2 e X1.

decorrência do formato que a proposta analisada utilizou para alcançar o objetivo de desonerar as rendas de até R\$ 5.000,00 por mês.

**TABELA I**  
**TABELA PROGRESSIVA MENSAL IRPF VIGENTE**

Base de cálculo mensal (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até R\$ 2.259,20	0	-
R\$ 2.259,21 a R\$ 2.826,65	7,50%	169,44
R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05	15,00%	381,44
R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68	22,50%	662,77
Acima de R\$ 4.664,68	27,50%	896,01

**Apuração do Imposto de Renda Devido a partir do ano-calendário 2026:**

**1) Para um contribuinte com renda de R\$ 5.000,00 por mês**

$$\text{Desconto Simplificado Mensal} = 2.259,20 * 25\% = 564,80$$

$$\text{Base de Cálculo} = 5.000,00 - 564,80 = 4.435,20$$

$$\text{IR Devido Tabela Progressiva} = 4.435,20 * 22,50\% - 662,77 = 335,15$$

*Para rendas até R\$ 5 mil a Redução do Imposto = IR Devido Tabela Progressiva = 335,15*

*IR Devido = IR Devido Tabela Progressiva - Redução do Imposto = 335,15 - 335,15 = 0*

$$\text{Carga Tributária} = \text{IR Devido}/\text{Renda} = 0/5.000,00 = 0\%$$

**2) Para um contribuinte com renda de R\$ 6.000,00 por mês**

$$\text{Desconto Simplificado Mensal} = 2.259,20 * 25\% = 564,80$$

$$\text{Base de Cálculo} = 6.000,00 - 564,80 = 5.435,20$$

$$\text{IR Devido Tabela Progressiva} = 5.435,20 * 27,50\% - 896,01 = 598,67$$

*Para rendas de R\$ 5 mil a R\$ 7 mil a Redução do Imposto = fórmula*

$$\text{Redução Imposto} = x2 - \left( \left( \frac{x1}{2000} \right) * \text{rendimentos} \right) = 1.173,03 - \left( \left( \frac{335,15}{2000} \right) * 6.000,00 \right) = 167,58$$

$$\text{IR Devido} = \text{IR Devido Tabela Progressiva} - \text{Redução do Imposto} = 598,67 - 167,58 = 431,10$$

$$\text{Carga Tributária} = \text{IR Devido}/\text{Renda} = 431,10/6.000,00 = 7,18\%$$

5. A proposta representa uma redução de tributo de caráter não geral, direcionada a um grupo específico de contribuintes, que deve ser classificada como um gasto tributário e enquadrada como renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, a proposta implica em demonstrar que a renúncia foi considerada nas estimativas de receita da lei orçamentária ou apresentar medidas de compensação, provenientes de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, criação ou majoração de tributo ou contribuição.

6. Além disso, também é necessário atender ao disposto nos arts. 129 e 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025), que especifica a forma

de cumprir os dispositivos da LRF mencionados no item anterior e exigem que as propostas que instituem renúncia de receitas devem conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, deve apresentar as metas e os objetivos da política, bem como designar órgão responsável pela gestão desse benefício tributário, pelo acompanhamento e avaliação do atingimento das metas estabelecidas.

7. A minuta de Projeto de Lei ora em análise institui o Imposto sobre a Renda Mínimo das Pessoas Físicas (IRPFM), que corresponde a uma carga tributária mínima que deve ser suportada pelos contribuintes, alcançando também as rendas que hoje estão isentas e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva.

8. Alguns tipos de rendimento estão excluídos da base de cálculo do Imposto Mínimo, tais como: os ganhos de capital, exceto ganhos em bolsa de valores ou operações no mercado de balcão organizado; os rendimentos recebidos acumuladamente; as doações e as heranças; os rendimentos provenientes de poupança, e dos títulos isentos.

9. Pelas regras propostas no PL, o Imposto Mínimo vai alcançar aqueles contribuintes que auferem mais de R\$ 600 mil ao ano, e cujas rendas se encontram em situações de pouca ou nenhuma tributação. O contribuinte afetado pelo Imposto Mínimo deverá recolher a diferença entre a carga tributária a título de Imposto Mínimo, calculada por meio de uma regra de tributação própria, e a carga tributária a que tais rendimentos já foram submetidos. Nesse desenho, os contribuintes que já apresentam carga tributária atual maior do que a prevista a título de Imposto Mínimo não serão afetados.

10. Como complemento às regras do Imposto Mínimo, a minuta de PL ora em exame estabelece que, a partir de janeiro de 2026, os lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas residentes no Brasil ficam sujeitos a retenção na fonte mensal, a título de adiantamento do Imposto Mínimo.

11. Além disso, o Projeto de Lei analisado estabelece a tributação dos lucros e dividendos remetidos ao exterior.

12. Por fim, para que o imposto mínimo não implique em uma tributação excessiva sobre os lucros e dividendos, o PL estabelece que o Poder Executivo poderá conceder crédito financeiro caso a carga tributária suportada por tais rendimentos, representada por um cálculo de alíquota efetiva, ultrapasse o valor das alíquotas nominais do IRPJ e CSLL.

13. O texto da minuta de Projeto de Lei analisado segue transscrito abaixo.

*"Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2030, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de modo que:*

*I - o imposto devido seja zero, no caso de rendimentos tributáveis até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e*

*II - a redução do imposto seja linearmente decrescente para rendimentos tributáveis entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) até zerar.*

*§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com o disposto no art. 3º, exemplificada na seguinte tabela:*

*Tabela de Redução do imposto mensal*

Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 5.000,00	Até "X1" (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00	"X2" - ((X1/2000) x rendimentos sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.000,00)

*§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superiores a R\$ 7.000,00 não terão redução no imposto devido.*

*§ 3º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o caput quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.*

*§ 4º O Poder Executivo publicará os parâmetros necessários para a aplicação do disposto no caput.*

*§ 5º A redução do imposto a que se refere este artigo será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, caput, inciso III da Constituição Federal." (NR)*

*"Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, creditamento ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante mensal superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo mensal - IRPFM mensal à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do valor pago, creditado ou entregue.*

*§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.*

*§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo mensal - IRPFM mensal deve ser recalculado considerando-se o total dos valores pagos, creditados ou entregues no mês." (NR)*

*"Art. 10. ....*

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025;

X - R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) a partir do ano-calendário de 2026.

....." (NR)

"Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, até o exercício de 2031, ano-calendário de 2030, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual - IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de modo que:

I - o imposto devido seja zero no caso de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e

II - a redução do imposto seja linearmente decrescente para rendimentos tributáveis entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) até zerar.

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário, exemplificada na seguinte tabela:

*Tabela de Redução do ajuste anual*

Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 60.000,00	Até "Y1" (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 84.000,00	"Y2" - ((Y1/24000) x rendimentos sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 84.000,00)

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores a R\$ 84.000,00 não terão redução no imposto devido.

§ 3º O Poder Executivo publicará os parâmetros necessários para a aplicação do disposto nos incisos do caput, considerando, para fim dos cálculos, a aplicação do desconto simplificado de que trata o art. 10." (NR)

"Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual, poderão ser deduzidos:....." (NR)

"Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A, constituirá na Declaração de Ajuste Anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

....." (NR)

"Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos a alíquota zero ou reduzida, observada as deduções previstas no § 1º observado o disposto no § 2º, seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual, nos termos deste artigo

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos a alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

*II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;*

*III - o valor dos bens adquiridos por doação em adiantamento da legítima ou herança.*

*§ 2º A base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual corresponderá ao valor apurado nos termos do § 1º deduzindo-se:*

*I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança; e*

*II - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero de imposto sobre a renda.*

*§ 3º A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual será fixada com base nos rendimentos apurados na forma do § 1º, observado o seguinte:*

*I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e*

*II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a equação a seguir:*

*Alíquota % = (REND/60000) - 10, em que:*

*REND = rendimentos, apurados na forma do § 1º.*

*§ 4º O valor devido do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:*

*I - do montante de imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na Declaração de Ajuste Anual calculado na forma do art. 12;*

*II - do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte, incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM anual;*

*III - do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados no cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual;*

*IV - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com base nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro 2023; e*

*V - do crédito financeiro apurado nos termos do art. 16-B.*

*§ 5º Caso o valor apurado nos termos do § 4º seja negativo, o valor devido do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual - IRPFM anual será zero.*

*§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 4º e 5º, será deduzido o montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo antecipado em conformidade com o disposto no art. 6º-A e o resultado obtido será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na Declaração de Ajuste Anual.” (NR)*

*“Art. 16-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito financeiro caso o somatório da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual – IRPFM anual aplicável à pessoa física beneficiária, apurada nos termos do art. 16-A, caput e § 2º, ultrapassar o valor de:*

*I - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*

*II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e*

*III - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas demais pessoas jurídicas.*

§ 1º A concessão do crédito financeiro de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrativo da pessoa jurídica indicando a alíquota efetiva incidente sobre o seu resultado, na forma do regulamento, considerando o valor devido de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido em relação:

I - ao lucro contábil indicado nos demonstrativos consolidados das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de lucro real, desconsiderados créditos e benefícios fiscais que impliquem em lucro fiscal inferior;

II - ao lucro contábil indicado em demonstrativo simplificado das pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de lucro presumido e do simples nacional, deduzindo-se do faturamento, exclusivamente:

a) despesas com a folha de salários e encargos legais;

b) preço de aquisição das mercadorias destinadas a venda, no caso de atividade comercial;

c) matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

d) aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação exigir;

e) juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central;

d) depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação a que se sujeitam as empresas submetidas ao regime do lucro real.

§ 2º A Receita Federal do Brasil poderá oferecer os dados previstos no § 1º e o crédito financeiro na declaração pre-preenchida do imposto de renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.

§ 3º Na hipótese do caput, o valor dos lucros e dividendos considerados no cálculo do crédito financeiro poderão ser excluídos da apuração de que trata o art. 16-A.

§ 4º O crédito financeiro será reduzido do valor do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo anual – IRPFM anual a ser recolhido pelo contribuinte decorrente da tributação incidente pelas outras rendas sujeitas ao art. 16-A.

§ 5º O crédito financeiro previsto no caput poderá ser concedido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, caso o somatório da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica brasileira com a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados ou remetidos ao exterior ultrapassar o valor de:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas demais pessoas jurídicas;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.” (NR)

Art. 2º Ficam inseridos os seguintes Capítulos na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

I - o Capítulo II-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 6º-A:

“CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS” (NR)

II - o Capítulo III-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 16-A:

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS” (NR)

*Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

.....

*§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento)." (NR)*

*Art. 4º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026."*

14. Cabe destacar que a instituição do Imposto Mínimo avança no sentido de corrigir grave distorção do atual sistema tributário nacional, em que os contribuintes com maior renda, por usufruírem de expressivas isenções, apresentam carga tributária muito inferior àquela dos contribuintes de renda média e baixa. Ao elevar a carga tributária sobre os contribuintes de maior renda, o Imposto Mínimo promove a progressividade no sistema tributário, coadunando-se com os princípios constitucionais que regem o financiamento do Estado, além de fortalecer as fontes de recursos para custear a execução das políticas públicas.

#### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

15. Com relação ao impacto fiscal<sup>2</sup> da desoneração dos rendimentos até R\$ 5 mil e da redução do imposto decrescente para contribuintes com renda tributável bruta até R\$ 7 mil por mês, foi estimando uma renúncia fiscal na ordem de **R\$ 25,84 bilhões** para o ano de 2026, de **R\$ 27,72 bilhões** para o ano de 2027 e **R\$ 29,68 bilhões** para o ano de 2028.

16. O impacto fiscal da instituição do Imposto Mínimo, considerando a dinâmica e alcance da retenção na fonte da distribuição de lucros e dividendos, foi estimado em um ganho de arrecadação na ordem de **R\$ 25,22 bilhões** para o ano de 2026, **R\$ 29,49 bilhões** para o ano de 2027 e de **R\$ 29,83 bilhões** para o ano de 2028.

<sup>2</sup> Também considera o efeito do reajuste do limite de isenção da Tabela do Imposto de Renda. Ver item 21.

17. No que tange a proposta de tributação dos dividendos remetidos ao exterior, o impacto fiscal foi estimado em um aumento de arrecadação na ordem de **R\$ 8,90 bilhões** para o ano de 2026, de **R\$ 9,69 bilhões** para o ano de 2027, de **R\$ 9,81 bilhões** para o ano de 2028.

18. A consolidação das estimativas de impacto decorrente das medidas propostas pelo Projeto de Lei em análise encontra-se discriminada na **Tabela I**, a seguir.

**TABELA I**  
**ESTIMATIVA DE IMPACTO FISCAL MEDIDAS PROPOSTAS**

MEDIDAS		2026	2027	2028	R\$ BILHÕES
1	Desoneração Redimento até R\$ 5 mil, redução imposto decrescente de R\$ 5 mil até R\$ 7 mil	-25,84	-27,72	-29,68	
2	Imposto Mínimo Pessoa Física	25,22	29,49	29,83	
3	Dividendos para Exterior	8,90	9,69	9,81	
TOTAL		8,28	11,46	9,96	

19. Cumpre informar que o impacto fiscal do crédito financeiro para limitar a carga tributária sobre os lucros e dividendos não foi objeto de avaliação pelos estudos que embasaram a elaboração da presente Nota. A realização de tais estudos depende de especificações e informações que somente serão conhecidas quando da regulamentação dessa medida, necessária para sua vigência.

## METODOLOGIA

20. As estimativas de impacto fiscal relativas à desoneração dos rendimentos até R\$ 5 mil e à concessão da redução do imposto foram feitas com base nas informações declaradas na DIRPF, ano-calendário 2023. Para cada contribuinte foi calculado o novo tributo (imposto de renda devido) com base na legislação proposta e comparado com o imposto devido com base na legislação atual.

21. É necessário explicitar que, em virtude de determinação do Gabinete da Receita Federal decorrente de tratativas internas do Ministério da Fazenda, as estimativas do imposto devido proposto adotaram como referência uma Tabela Progressiva do Imposto de Renda com reajuste do limite de isenção, conforme discriminado na **Tabela II** abaixo.

**TABELA II**  
**TABELA PROGRESSIVA MENSAL IRPF**  
**REFERÊNCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Base de cálculo mensal (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 2.428,80	0	-
De 2.428,81 até 2.826,65	7,50%	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15,00%	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,50%	675,49
Acima de 4.664,68	27,50%	908,73

22. O impacto fiscal conjunto dessas medidas correspondeu ao somatório da diferença entre o imposto devido, calculado individualmente para cada contribuinte, com base na legislação atual e o calculado de acordo com as normas propostas.

23. A metodologia de cálculo empregada para estimar o impacto fiscal decorrente da instituição do Imposto Mínimo partiu de dados sobre os rendimentos das pessoas físicas constantes da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), referentes ao ano-calendário de 2022.

24. Em que pese a amplitude do escopo dos rendimentos sujeitos ao Imposto Mínimo, a presente avaliação incluiu especificamente as seguintes rendas:

- a) Rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva
  - Renda proveniente do trabalho, aposentadorias, aluguéis
- b) Rendimentos do capital sujeito a tributação exclusiva ou definitiva
  - Aplicações financeiras
  - Ganhos de renda variável em bolsa
  - Ganhos de alienação de participações societárias fora de bolsa
  - Juros sobre o capital próprio
- c) Rendimentos do capital isentos de tributação
  - Lucros e dividendos
  - Lucros distribuídos por empresa do Simples Nacional
  - Incorporação de reservas de lucros ao capital (bonificações em ações)
  - Parcela isenta do rendimento de atividade rural

25. O motivo dessa restrição foi a disponibilidade tempestiva de dados com a discriminação e granularidade necessárias para reproduzir a lógica de tributação proposta para o Imposto Mínimo e

a limitação de prazo para realizar as estimativas requeridas. Não obstante, avalia-se que essa restrição não foi capaz de impactar significativamente os resultados desse estudo, tendo em vista que a dinâmica do Imposto Mínimo afeta as rendas subtributadas que estão muito concentradas nos extratos superiores de renda, as quais foram devidamente incluídas.

26. Com relação aos rendimentos isentos, adotou-se hipóteses de alteração no comportamento do contribuinte, que, frente a nova tributação, serão induzidos a adotar estratégias e ações no sentido de mitigar esse aumento de carga tributária.

27. A partir do somatório das rendas de cada contribuinte, calculou-se individualmente qual seria sua carga tributária a título de Imposto Mínimo pela aplicação da regra de tributação específica prevista na minuta de PL aqui analisada. Comparou-se tal carga com o somatório da tributação a que tais renda já estão sujeitas.

28. O impacto fiscal potencial decorrente da instituição do Imposto Mínimo corresponde ao somatório da diferença entre a carga de Imposto Mínimo e a tributação atual, nos casos em que o Imposto Mínimo for maior que a carga atual. Os casos em que a carga atual é maior que o Imposto Mínimo não geram impacto fiscal.

29. O resultado dessa metodologia pode ser observado na **Tabela III**, a seguir, a qual apresenta o impacto fiscal potencial relativo aos contribuintes que foram afetados pelo Imposto Mínimo, isto é, apenas os que terão sua carga tributária majorada de acordo com as regras propostas.

**TABELA III**  
**IMPOSTO MÍNIMO**  
AC 2022

R\$ MILHÕES

FAIXA RENDA BRUTA ANUAL		QUANT. CONTRIB AFETADOS	RENDA BRUTA	IMPOSTO ATUAL	ALÍQ. MÉDIA EFETIVA ATUAL	IMPOSTO MÍNIMO	ALÍQ. MÉDIA EFETIVA PROPOSTA	IMPACTO FISCAL
1	Até R\$ 240.000,00	-	-	-	-	-	-	-
2	De R\$ 240.000,01 até R\$ 360.000,00	-	-	-	-	-	-	-
3	De R\$ 360.000,01 até R\$ 600.000,00	-	-	-	-	-	-	-
4	De R\$ 600.000,01 até R\$ 1.020.000,00	47.780	38.555,12	398,69	1,03%	1.408,94	3,65%	1.010,25
5	De R\$ 1.020.000,01 até R\$ 1.200.000,00	15.434	17.081,16	405,09	2,37%	1.412,79	8,27%	1.007,69
6	De R\$ 1.200.000,01 até R\$ 1.800.000,00	29.869	43.497,71	1.186,37	2,73%	4.232,47	9,73%	3.046,09
7	De R\$ 1.800.000,01 até R\$ 2.400.000,00	14.506	30.032,26	829,87	2,76%	2.921,76	9,73%	2.091,89
8	De R\$ 2.400.000,01 até R\$ 3.600.000,00	13.933	40.578,46	1.097,41	2,70%	3.932,76	9,69%	2.835,35
9	De R\$ 3.600.000,01 até R\$ 4.800.000,00	6.170	25.477,10	691,89	2,72%	2.458,41	9,65%	1.766,52
10	De R\$ 4.800.000,01 até R\$ 6.000.000,00	3.405	18.169,17	494,05	2,72%	1.756,98	9,67%	1.262,93
11	De R\$ 6.000.000,01 até R\$ 7.200.000,00	2.226	14.571,76	398,91	2,74%	1.402,16	9,62%	1.003,25
12	De R\$ 7.200.000,01 até R\$ 8.400.000,00	1.454	11.290,87	307,16	2,72%	1.090,96	9,66%	783,80
13	De R\$ 8.400.000,01 até R\$ 10.200.000,00	1.556	14.352,18	403,27	2,81%	1.388,00	9,67%	984,73
14	De R\$ 10.200.000,01 até R\$ 12.000.000,00	1.060	11.724,07	326,38	2,78%	1.131,81	9,65%	805,43
15	De R\$ 12.000.000,01 até R\$ 15.000.000,00	1.069	14.276,96	392,11	2,75%	1.368,73	9,59%	976,62
16	De R\$ 15.000.000,01 até R\$ 18.000.000,00	645	10.539,54	276,29	2,62%	1.022,62	9,70%	746,33
17	De R\$ 18.000.000,01 até R\$ 24.000.000,00	773	16.032,59	427,26	2,66%	1.543,34	9,63%	1.116,08
18	De R\$ 24.000.000,01 até R\$ 36.000.000,00	693	20.324,19	538,06	2,65%	1.944,42	9,57%	1.406,36
19	De R\$ 36.000.000,01 até R\$ 48.000.000,00	328	13.507,70	354,39	2,62%	1.290,64	9,55%	936,25
20	De R\$ 48.000.000,01 até R\$ 60.000.000,00	148	7.958,90	200,79	2,52%	760,39	9,55%	559,59
21	De R\$ 60.000.000,01 até R\$ 90.000.000,00	157	11.429,63	284,10	2,49%	1.091,24	9,55%	807,14
22	De R\$ 90.000.000,01 até R\$ 120.000.000,00	82	8.491,90	223,97	2,64%	800,00	9,42%	576,04
23	De R\$ 120.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	41	5.591,40	177,14	3,17%	535,47	9,58%	358,32
24	De R\$ 150.000.000,01 até R\$ 350.000.000,00	51	10.647,22	199,33	1,87%	989,19	9,29%	789,86
25	De R\$ 350.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00	12	4.890,28	189,89	3,88%	478,22	9,78%	288,33
26	De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00	7	4.949,58	137,32	2,77%	477,31	9,64%	339,98
27	De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00	3	2.476,75	36,92	1,49%	237,89	9,60%	200,96
28	Acima de R\$ 1.000.000.000,01	3	3.568,17	197,81	5,54%	341,28	9,56%	143,47
TOTAL		141.405	400.014,67	10.174,48	2,54%	36.017,76	9,00%	25.843,29

30. Em decorrência da ausência de tributação dos lucros e dividendos distribuídos para pessoas jurídicas e sócios residentes no exterior, sobre os resultados potenciais da **Tabela III** acima, foram aplicados fatores de ponderação redutivos, de forma a representar as alterações de comportamento dos contribuintes.

31. Conforme a redação da minuta de PL analisado, o Imposto Mínimo será aplicado aos fatos geradores a partir do ano-calendário de 2026, e sua apuração e recolhimento se dará sempre no ano subsequente, a partir de 2027, no momento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) Imposto de Renda da Pessoa Física.

32. Assim, o ganho de arrecadação do Imposto Mínimo estimado para 2027 e 2028 correspondeu à projeção, de acordo com o método previsto nos itens 38 e 39 desta Nota (método dos indicadores), dos valores ponderados obtidos conforme descrição no item 30.

33. Para 2026, o impacto fiscal relativo ao Imposto Mínimo decorre da sistemática de retenção na fonte estabelecida para a distribuição de lucros e dividendos para pessoas físicas residentes

no País. A metodologia de cálculo empregada para estimar tal impacto partiu de dados sobre o recebimento de lucros e dividendos pelas pessoas físicas, com a respectiva discriminação da fonte pagadora desses rendimentos, constantes da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2022.

34. A partir desses dados foi possível estimar os valores mensais distribuídos a título de lucros e dividendos por cada fonte pagadora para cada sócio pessoa física. Sobre esses valores foi aplicada a regra de tributação específica, prevista na minuta de Projeto de Lei aqui em exame, para se chegar à estimativa do valor potencial de retenção na fonte dos dividendos.

35. A tais valores potenciais foram aplicados os mesmos fatores de ponderação redutivos descritos no item 30 acima. O resultado dessa ponderação, projetado para 2026, correspondeu a estimativa de impacto das regras de retenção previstas para a distribuição de lucros e dividendos.

36. A metodologia de cálculo empregada para estimar o impacto fiscal decorrente da proposta de tributação dos dividendos remetidos para o exterior partiu das informações declaradas pelas empresas sobre o volume de tais operações, constante na Escrituração Contábil Fiscal. A partir da identificação dessas operações, apurou-se o valor médio relativo aos anos de 2019 a 2022 da remessa de dividendos ao exterior.

37. Sobre esse valor médio, aplicou-se hipótese de alteração no comportamento dos contribuintes, de modo a refletir o impacto negativo no volume distribuído face a nova tributação proposta. Aplicou-se as regras tributárias propostas sobre esse resultado para se chegar na estimativa potencial de impacto fiscal da tributação dos dividendos remetido ao exterior. A tais valores potenciais foram aplicados os mesmos fatores de ponderação redutivos descritos no item 30 acima.

38. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2026 a 2028 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

39. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

## CONCLUSÃO

40. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 15 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101, de 2000, que devem ser consideradas nas projeções que acompanharão as leis orçamentárias do ano de 2026.

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

<i>Assinatura digital</i> IRAILSON CALADO SANTANA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Gerente de Dados	<i>Assinatura digital</i> FILIPE NOGUEIRA DA GAMA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Gerente de Estudos	<i>Assinatura digital</i> ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Gerente de Estudos
--	--	--

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## DESPACHO

Processo nº 10265.090908/2025-14

Ao Gabinete do Secretário Especial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Trata-se de complementar as informações prestadas por meio da Nota Cetad/Coest nº 023, de 18 de fevereiro de 2025 (48652067), especificamente as relativas às razões pelas quais não foram apresentados os efeitos tributários decorrentes do disposto nos arts. 10-A, da Lei 9.249, de 1995 e 16-B, da Lei 9.250, de 1995, com a redação dada pela minuta do PL analisado.

2. O item a ser complementado foi apresentado na referida Nota Cetad nos seguintes termos:

*"19. Cumpre informar que o impacto fiscal do crédito financeiro para limitar a carga tributária sobre os lucros e dividendos não foi objeto de avaliação pelos estudos que embasaram a elaboração da presente Nota. A realização de tais estudos depende de especificações e informações que somente serão conhecidas quando da regulamentação dessa medida, necessária para sua vigência." (grifou-se)*

3. Com vistas ao melhor entendimento acerca das limitações e restrições impeditivas da apuração dos efeitos tributários do disposto nos referidos art. 16-B e 10-A, deve-se acrescentar novas ponderações, a partir do disposto nos itens abaixo:

a) no caput do art. 16-B, da Lei nº 9.250, de 1995 e no art. 10-A, da Lei 9.249, de 1995, a redação proposta remete para o regulamento a **possibilidade jurídica da concessão**, pelo Poder Executivo, do crédito financeiro em favor do contribuinte pessoa física beneficiária do pagamento/distribuição de lucros ou dividendos, residente no país e no exterior, respectivamente;

b) no § 4º, do art. 16-B, a concessão do crédito financeiro fica condicionada à **apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica**, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma do regulamento;

c) no § 5º, do mesmo artigo, o **cálculo da alíquota efetiva** e do imposto pago pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento;

d) no § 6º, por fim, as empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por **cálculo simplificado do lucro contábil**, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas (...)

4. A proposta traz dispositivos inovadores à legislação tributária atual. Faz referência à regulamentação futura, cujo conteúdo deve explicitar juridicamente a forma de apuração de elementos necessários para a quantificação dos efeitos tributários, em especial o "cálculo da alíquota efetiva", com base em demonstrações "consolidadas". Inova também ao introduzir o "cálculo simplificado do lucro contábil", como forma opcional para as pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real, equiparação hoje inexistente, e que requer maior detalhamento para fins de projeções e estimativas.

5. Deve-se acrescentar que, ainda que diversas empresas não tributadas pelo lucro real possuam hoje registros contábeis por exigência de leis estaduais, tais informações não estão disponíveis na base de dados da Receita Federal em sua completude, prejudicando a elaboração prévia de qualquer estimativa de impacto. Os números disponíveis não são suficientes para assegurar estimativas minimamente precisas.

6. Por fim, deve-se notar que os efeitos da apuração do crédito financeiro sob comento somente serão verificados após o primeiro ano de vigência da medida, por ocasião do ajuste anual realizado para apuração do IRPFM, ou seja, em 2027, e que na forma das normas fiscais vigentes, os impactos deverão ser considerados em todas as peças orçamentárias, elaboradas em 2026, para o ano orçamentário de 2027. Portanto, é de se assegurar que a edição do regulamento, com as definições complementares, será acompanhada dos respectivos efeitos orçamentários-financeiros, cuja apuração neste momento, não se mostrou viável tecnicamente.

7. Em conclusão, propõe-se, com estes esclarecimentos adicionais, considerar vencidas eventuais dúvidas acerca da impossibilidade da apuração dos efeitos tributários relativos ao crédito financeiro, tanto pela necessidade de detalhamento das regras de apuração das variáveis envolvidas, como também pela indisponibilidade de dados no momento do encaminhamento da medida para apreciação do Congresso Nacional.

Ficam ratificados todos os demais termos da referida Nota Cetad/Coest nº 023, de 2025.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**

Chefe do Cetad



Documento assinado eletronicamente por **Claudemir Rodrigues Malaquias, Auditor(a) Fiscal**, em 21/02/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48713865** e o código CRC **820A5CC9**.

---

Referência: Processo nº 10265.090908/2025-14.

SEI nº 48713865



## DESPACHO

Processo nº 10265.090908/2025-14

Ao Gabinete do Secretário Especial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Trata-se de complementar as informações prestadas por meio da Nota Cetad/Coest nº 023, de 18 de fevereiro de 2025 (48652067), e substituir o minuta da medida analisada, devidamente atualizada com ajustes textuais. As alterações na redação do texto originalmente analisado não ocasionam alterações nos impactos apresentados.

2. Segue abaixo, o texto ajustado, em substituição ao constante da referida Nota Cetad/Coest:

*"Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2030, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:*

*Tabela de Redução do Imposto Mensal*

<i>Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste mensal</i>	<i>Redução do Imposto sobre a Renda</i>
<i>Até R\$ 5.000,00</i>	<i>Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)</i>
<i>De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00</i>	<i>"1.095,11" - (0,156445 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.000,00)</i>

*§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o art. 4º.*

*§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não terão redução no imposto devido.*

*§ 3º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o caput quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.*

*§ 4º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, caput, inciso III da Constituição Federal." (NR)*

“Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, creditamento, emprego ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) num mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do valor pago, creditado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM deve ser recalculado considerando-se o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.” (NR)

“Art. 10. ....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025;

X - R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) a partir do ano-calendário de 2026.

”(NR)

“Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, até o exercício de 2031, ano-calendário de 2030, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual - IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de Redução do Ajuste Anual

Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 84.000,00	9.429,52 - 0,1122562 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 84.000,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) não terão redução no imposto devido.” (NR)

“Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual, poderão ser deduzidos:

”(NR)

“Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A, constituirá na Declaração de Ajuste Anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

”(NR)

“Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fica sujeita ao imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM, nos

termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos a alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo; e

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.

§ 2º A alíquota do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados na forma do § 1º, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a fórmula a seguir:

Alíquota % =  $(REND/60000) - 10$ , em que:

REND = rendimentos apurados na forma do § 1º.

§ 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

II - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

III - os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

IV - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero de imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

§ 4º O valor devido do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na Declaração de Ajuste Anual, calculado na forma do art. 12;

II - do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM;

III - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com base nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro 2023;

IV - do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. -16-B.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do § 4º seja negativo, o valor devido do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM será zero.

§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos § 4º e § 5º, será deduzido o montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM antecipado em conformidade com o disposto no art. 6º-A.

§ 7º O resultado obtido nos termos do § 6º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na Declaração de Ajuste Anual nos termos do art. 12." (NR)

"Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), o Poder Executivo concederá redutor do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do imposto de renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma do regulamento.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas

pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido multiplicando-se o montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual definido nos incisos do § 1º.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo - IRPFM, a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano calendário;

III - lucro contábil da pessoa jurídica, o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma do regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes, e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas a venda, no caso de atividade comercial;

III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central;

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Receita Federal do Brasil poderá fornecer os dados previstos neste artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto de renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos. (NR)

**Art. 2º** Ficam inseridos os seguintes Capítulos na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

I - o Capítulo II-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 6º-A:

“CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS” (NR)

II - o Capítulo III-A, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 16-A:

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....  
§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento)." (NR)

"Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no §4º do art. 10 ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), o Poder Executivo concederá, ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados por força do § 4º do art. 10, na forma do regulamento.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido multiplicando-se o montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, acrescida de dez pontos percentuais; e

II - o percentual definido nos incisos do § 1º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 2º O residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo." (NR)

**Art. 4º** Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026."

3. Com base nas alterações textuais promovidas, deve-se ratificar os números apresentados na referida Nota Cetad/Coest nº 023, de 18 de fevereiro de 2025 (48652067) e as informações complementares do Despacho SEI (48713865), aduzindo-se que as observações feitas acerca da impossibilidade de apuração do impacto relativo ao "crédito financeiro", ficam transmutadas para o "redutor do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínima - IRPFM", constante do novo texto.

São estas as observações a serem apresentadas.

Brasília, 14 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente

**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**

Chefe do Cetad



Documento assinado eletronicamente por **Claudemir Rodrigues Malaquias, Auditor(a) Fiscal**, em 14/03/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49273419** e  
o código CRC **9FA494C9**.

---

Referência: Processo nº 10265.090908/2025-14.

SEI nº 49273419